

Art. 229. A falta de pagamento de três parcelas consecutivas implica no vencimento antecipado das parcelas vincendas, ficando o débito total sujeito a inscrição em dívida ativa, independente de qualquer aviso ou notificação.

Parágrafo único. A falta de recolhimento de parcelas ou total do débito nos prazos fixados implica na imposição das seguintes penalidades:

- I - até o décimo quinto dia após o vencimento, multa de dois por cento;
- II - após décimo sexto até o sexagésimo dia, multa de cinco por cento;
- III - após o sexagésimo dia, multa de dez por cento.

Seção V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 230. É facultado ao Executivo Municipal firmar convênio com a União e/ou com o Estado do Paraná para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria decorrente de obra pública executada na esfera federal ou estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecadada.

Art. 231. O Executivo Municipal poderá delegar a entidade da administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação de contribuição de melhoria, bem como do julgamento das impugnações e recursos de contribuintes.

TÍTULO VI CADASTRO RURAL CAPÍTULO ÚNICO

Art. 232. Todo o possuidor a qualquer título de imóvel situado na zona rural do Município deverá inscrevê-lo no cadastro rural.

Art. 233. Sempre que ocorrer qualquer alteração no imóvel deverá ser promovida a devida alteração no cadastro rural.

Art. 234. No cadastro rural deverá constar, no mínimo:

- I - nome e endereço completo do imóvel, suas características, inclusive o número da sua inscrição no Cadastro do Instituto Nacional Colonização e Reforma Agrária - INCRA;
- II - nome e endereço do seu possuidor, a qualquer título, e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda;
- III - tipo de cultura ou atividade exercida no imóvel, bem como a área utilizada para cada uma.

Art. 235. Todo possuidor de imóvel rural deve emitir nota fiscal de produtor, tanto para as vendas bem como para simples transferência de produtos.

Parágrafo único. A nota fiscal de produtor rural se sujeita às normas da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná.

Art. 236. O Executivo Municipal poderá fornecer gratuitamente talonário de nota fiscal de produtor rural.

Art. 237. O Município, mediante convênio com o Estado do Paraná, poderá ceder servidores municipais para, em conjunto com servidores estaduais, prestarem serviços de fiscalização e acompanhamento da emissão e controle da nota fiscal do produtor rural.

TÍTULO VII CAPÍTULO I NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

Art. 238. Somente a lei poderá estabelecer:

- I - a instituição de tributo ou sua extinção;
- II - a majoração de tributo ou sua redução;
- III - a definição do fato gerador e o sujeito passivo da obrigação tributária;
- IV - a fixação de alíquota de tributo e da sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidade por infração a dispositivo legal;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 239. Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Parágrafo único. A atualização será feita pelo Executivo Municipal, tendo por base a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, que, em caso de sua extinção será substituída por outra, a critério do Executivo.

Art. 240. O Executivo Municipal, ao regulamentar as leis que versem sobre a matéria tributária de competência do Município, deverá observar: